

# **PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2008**

(Do Senhor FERNANDO COLLOR)

Altera o inciso I do art. 9º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), para permitir o estágio a estudantes policiais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O inciso I do art. 9º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 9º** .....  
I – preencher os requisitos mencionados nos incisos I, III, VI e VII do art. 8º;  
.....(NR)”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, no art. 8º, estabelece, em sete incisos, as condições para a inscrição como advogado, e o art. 9º formula as mesmas exigências para o ingresso dos estudantes de Direito no estágio. Essa igualdade de tratamento, indistintamente dispensado a advogados e estudantes de Direito, gera, para os estudantes policiais, a proibição de estagiar, por levar em consideração, indevidamente, a incompatibilidade entre a sua atividade profissional e o exercício potencial da advocacia.

A impropriedade é flagrante, pois estudante de Direito **não** é advogado e não se deve sujeitar às mesmas exigências e proibições. Além disso, as condições impostas ao estudante de Direito, para tornar-se advogado, são múltiplas: graduar-se em Direito, lograr aprovação no exame da Ordem

dos Advogados do Brasil, prestar juramento ao Conselho da Ordem. Logo, não é o estágio que o converte em advogado.

A proposição que ora submetemos à apreciação dos ilustres Pares tem em mira corrigir a distorção da lei, para que se conceda, ao policial estudante de direito, a oportunidade de optar por uma das atividades: a que lhe faculta o curso jurídico ou a de policial. Para isso, a medida preconizada consiste na supressão da proibição de inscrever-se para o estágio, pois tal restrição é incompatível com o direito à elevação social pelo trabalho e com os princípios diretores da educação nacional.

O direito ao exercício da profissão tem sede no inciso XIII do art. 5º da Carta constitucional, onde se contemplam paradigmas para uma sociedade justa e livre e, nessa justiça e nessa liberdade, está abrigado o direito ao trabalho, ao ofício ou à profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais.

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN), no art. 2º, aponta a *qualificação para o trabalho* como a finalidade da educação. Esse comando legal tem por base o art. 205 da Constituição, que eleva a educação ao patamar de direito de todos, com vistas ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao seu preparo para o exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho, fator mundialmente reconhecido como essencial à dignidade.

Assim, fortalecidos nestas razões, conclamamos os nossos ilustres Pares à aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em

**Senador FERNANDO COLLOR**